Leis



LEI MUNICIPAL Nº 2.056, DE 27 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Disposição Preliminar

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Lauro de Freitas para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art.139, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, compreendendo:
 - I as metas e as prioridades da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e sua alteração;
 - IV as disposições para as transferências;
 - V as disposições relativas à política e às despesas com pessoal do Município;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita; e
 - VII as disposições finais.



CAPÍTULO I

Das Metas e Das Prioridades Da Administração Pública Municipal

- **Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024 e os dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:
- a) Demonstrativo I Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais);
- b) Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais
 Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e,
- h) Demonstrativo VIII Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As metas de que trata o caput poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.



- **Art. 3º** Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2024, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.
- **Art. 4º** As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 estão estabelecidas no Anexo I, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas previstos na Lei Municipal nº 1.989, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual PPA para o quadriênio 2022-2025, para as quais se observará o seguinte:
- I terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025;
- III em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.
- § 1º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2024 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:
- I atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;
- III aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e
- IV garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas constantes do Anexo III desta Lei.



- § 2º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2024, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.
- **Art. 5º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política fiscal governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

- **Art. 6º** O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, e a respectiva Lei serão constituídos de:
 - I texto da lei;
 - II anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
 - III demonstrativos e informações complementares.
- § 1º O Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos §§ 1º e 2º dos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, observadas as alterações posteriores, contendo:
 - I sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



- III receitas segundo a classificação da sua natureza e respectiva legislação;
- IV despesas segundo a categoria econômica e grupo de natureza da despesa, consolidadas;
- V despesas segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos, fundos especiais e das entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- VI despesas por função, subfunção e estrutura programática (projetos, atividades e operações especiais);
- VII despesas por função, subfunção e vínculos com recursos por destinação ordinária e destinação vinculada;
 - VIII despesas por órgão e função de Governo;
- quadro discriminativo das receitas previstas por fontes de recursos;
 - IX quadro discriminativo das despesas por órgão e fontes de recursos;
 - X quadro discriminativo das receitas e das despesas por fontes de recursos; e
- XI quadro da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2024 com o Plano Plurianual 2022-2025.
- § 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:
- l programação referente à aplicação de recursos na Manutenção e
 Desenvolvimento do Ensino MDE (arts. 212 e 212-A da Constituição Federal);
- II programação referente à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012);
- III quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;
- IV demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso
 III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e,
- V demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2024 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.



- Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2024, entende-se por:
- finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- II unidade orçamentária o menor nível da classificação institucional, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;
- III função o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- IV subfunção nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.
- V programa o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- VI ação orçamentária entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto;
- VII projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IX operação especial o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- X programa de trabalho a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;



XI - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XII - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais - as autorizações de inclusão de programas e ações não computados ou insuficientemente dotados, que modifiquem o valor original das ações da Lei Orçamentária - LOA;

XIV - crédito adicional suplementar - a autorização de despesas destinadas a reforçar dotações orçamentárias; incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar;

 XV - crédito adicional especial - a autorização que visa à inclusão de novos programas, projetos, atividades e operações especiais, mediante lei, não computados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário - a autorização de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - quadro de detalhamento da despesa - QDD - o instrumento que detalha, operacionalmente, ações (programas, projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XVIII - alteração do detalhamento da despesa - a inclusão ou alteração de grupo de despesa (GND), modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos,



dentro da mesma categoria econômica estabelecida no programa de trabalho, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

- XIX concedente o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e
- XX convenente o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.
- Art. 8º A receita será detalhada na proposta da Lei Orçamentária LOA Anual de forma a identificar a arrecadação segundo a natureza da receita e fontes de recursos.
- § 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional STN e Secretaria de Orçamento Federal SOF.
- § 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.
- **Art. 9º** Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.
- **Art. 10** A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1° e 2° da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7° da presente Lei.



- § 1º Para fins de planejamento e orçamento, as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta financeira.
- § 2º No Projeto de Lei Orçamentária de 2024 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.
- § 3º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2024, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.
- § 4º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.
- § 5º As ações orçamentárias que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária.
- § 6º Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.
- **Art. 11** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional STN e Secretaria de Orçamento Federal SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.
- § 1º As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.



- § 2º Os Grupos de Natureza de Despesa GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:
 - I pessoal e encargos sociais (GND 1);
 - II juros e encargos da dívida (GND 2);
 - III outras despesas correntes (GND 3);
 - IV investimentos (GND 4);
- V inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
 - VI amortização da dívida (GND 6).
 - § 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.
- § 4º A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e indica se os recursos serão aplicados:
- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
- II indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou
- III indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.
- § 5° A especificação da modalidade de que trata o § 4° deste artigo, observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.
- § 6º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).



- § 7º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir".
- § 8º Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.
- § 9º Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa poderão ser desdobrados em subelementos.
- §10 O Identificador de Uso IU tem por finalidade indicar se os recursos que compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:
 - I recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
- II contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD (IU 1);
- III contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento -BID (IU 2);
- IV contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo
 (IU 3); e
 - V contrapartida de outros empréstimos (IU 4); e
 - VI contrapartida de doações (IU 5);
- § 11 O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.
- § 12 O identificador de Resultado Primário RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2°, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2024, se a despesa é:
 - I financeira (RP 0);



- II primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:
 - a) obrigatória (RP 1);
 - b) discricionária (RP 2).

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e Suas Alterações.

SEÇÃO I

Da Elaboração dos Orçamentos

- **Art. 12** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- I a totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará nos
 Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal;
- II as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e suas alterações;
- III o Orçamento Fiscal incluirá, dentre outros, os recursos destinados à aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para cumprimento ao disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que o instituiu.
- IV As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em modalidade de aplicação e elementos próprios, conforme a Portaria Interministerial da



Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria de Orçamento Federal – SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

- V As operações decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.
- § 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.
- § 2º O Orçamento Fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.
- § 3º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição.
- **Art. 13** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2024 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF e, no que couber, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e



nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

- II evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao Orçamento Anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e,
- IV garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.
- **Art. 14** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:
- I por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e
- II diretamente à unidade orçamentária à qual pertence a ação orçamentária correspondente.
- **Art. 15** A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
 - Art. 16 A receita municipal será constituída da seguinte forma:
 - I dos tributos de sua competência;
 - II das transferências constitucionais e legais;
- III das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV- dos convênios ou instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais, firmados mediante instrumento legal;



- V- dos serviços executados pelo Município;
- VI da cobrança da dívida ativa;
- VII dos empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente;
- IX dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente, em especial o art. 77 do ADCT e a Emenda Constitucional nº 29/2000; e,
 - X de outras rendas.
- **Art. 17.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL ajustada para cálculo de endividamento, conforme determina o art. 7°, I, da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

- **Art. 18.** A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais, e observará prioritariamente os gastos com:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - Il serviços da dívida pública municipal;
- III aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- IV aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB, nos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;



- V obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres; e
 - VI ações vinculadas às prioridades de que trata o caput do art. 4º desta Lei.
- § 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital após o atendimento integral dos aludidos gastos.
- § 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.
- **Art. 19.** Na Lei Orçamentária de 2024, e em seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:
- I as ações programadas deverão contribuir para a consecução dos objetivos e das metas estabelecidos no Plano Plurianual - PPA 2022-2025;
- II os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual PPA ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000; e,
- III a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as seguintes condições:
- a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;
- b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos; e



- c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.
- Art. 20 A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal cujo montante equivalerá, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024.

- Art. 21 A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2024, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- **Art. 22** As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:
 - I aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
 - II ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres; e,
 - IV- aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.
- § 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.



- §2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo Orçamento.
- § 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da administração municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um programa de trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.
- Art. 23 A Lei Orçamentária Anual LOA estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.
- **Art. 24** Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:
- I o total da despesa na elaboração da proposta não poderá ultrapassar o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000), relativo ao somatório da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;
- II as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. A base de cálculo para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo constará dos estudos e das reestimativas das receitas previstas para o exercício financeiro de 2024 a ser apresentados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF.

Art. 25. A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 30 de agosto de 2023, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.



§1º A proposta de que trata o *caput* será acompanhada da respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal pertinentes.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o órgão responsável pelo planejamento municipal poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos no sistema de orçamento, cuja programação será baseada na execução orçamentária em vigor.

Art. 26 Os órgãos e fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento até o dia 30 de agosto de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

Art. 27 O órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo encaminhará ao órgão responsável pelo planejamento municipal, até o quinto dia útil do mês agosto de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, assim considerados aqueles apresentados até 2 de abril de 2023, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, discriminada por órgão da administração direta e indireta e por grupos de despesa, inclusive de pequeno valor, observado o disposto na legislação municipal.

Art. 28 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária - PLOA, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica de orçamento ou equivalente na Casa Legislativa, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária - PLOA, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.



SEÇÃO II

Da Alteração do Orçamento

- Art. 30 As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e da respectiva Lei, serão apresentadas:
 - na forma das disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município; e,
 - Il acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
- § 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.
- § 3° Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.
- **Art. 31** Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anual PLOA, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
 - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos; e
 - b) serviço da dívida,
 - III sejam relacionadas com:
 - a) correção de erros ou omissões; ou
 - b) dispositivos do texto do projeto de lei.
 - § 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



- I em caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual; e,
- II em caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária PLOA.
- § 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das Emendas apresentadas.
- **Art. 32** A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município LOM e nesta Lei.
- **Art. 33** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.
- **Art. 34** O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- l mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou
- III por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.



- **Art. 35** As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual- LOA por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 30 desta Lei.
- **Art. 36** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo, até 30 de abril de 2024.
- **Art. 37** Serão aditados ao Orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2024.
- **Art. 38** O Poder Executivo, para atender necessidades de insuficiência de recursos orçamentários, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos, total ou parcialmente, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais.
- § 1º O Poder Executivo Municipal poderá, também, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.
- § 2º A modificação decorrente do disposto no § 1º deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.
- Art. 39 O Poder Executivo poderá, ainda, mediante abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual LOA ou em leis de créditos adicionais, incluir ou alterar categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidades de aplicações e fontes de recursos em ações projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos das mesmas.



SUBSEÇÃO I

Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

- **Art. 40** O Projeto de Lei Orçamentária PLOA de 2024 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos dos artigos 141 da Lei Orgânica do Município LOM, não pode ultrapassar o limite correspondente a 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- §1º A dotação específica a que alude o "caput" deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho no âmbito das atividades de saúde, educação, tecnologia e inovação e outras:
- I Atendimento Integral e Descentralizado no âmbito do SUS Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares;
- II Atendimento Integral e Descentralizado no âmbito da Educação –
 Desenvolvimento de Ações de Educação Decorrentes de Emendas Parlamentares; e,
- III Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares no âmbito da Assistência Social, Infraestrutura, Esporte Amador e Cultura.
- § 2º Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos no Orçamento de acordo com emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite será destinada a ações e serviços públicos de saúde, e 50% (cinquenta por cento) para as áreas de educação, assistência social, infraestrutura, esporte amador e cultura.
- § 3º Cabe à Câmara de Vereadores elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referidas no §1º deste artigo a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.
- § 4º A não observância dos limites mínimos para as áreas a que se refere ao § 2º deste artigo acarretará, até sua regularização, a não inclusão das emendas de outros programas finalísticos na Lei Orçamentária Anual LOA e em seus créditos adicionais.



- § 5º Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.
- § 6º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar, transpor e transferir o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal com atribuição para a execução da iniciativa.
- § 7º O remanejamento, a transposição e a transferência de que trata o § 6º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual LOA.
- § 8º Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.
- § 9º O acompanhamento da execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio do ambiente digital de gestão documental "Sem Papel", ao qual os vereadores terão acesso. O referido ambiente digital deverá conter informações sobre a tramitação e o andamento da execução das emendas.
- § 10 Na hipótese de restarem saldos dos recursos de que trata o § 2º deste artigo desta Lei não apropriados na Lei Orçamentária Anual LOA às emendas parlamentares individuais, estes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares autorizado nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual LOA.
- § 11 Os recursos destinados às ações de saúde e de educação previstos no § 2º deste artigo desta Lei, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.
- § 12 O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser suficiente para sua execução no exercício. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a complementação deverá ser financiada por outra emenda do mesmo autor, por ele indicada.



- Art. 41 As programações orçamentárias da emenda parlamentar individual de que trata esta Subseção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica:
- I a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o artigo 40 desta Lei;
- II para as emendas de outros programas finalísticos, o não cumprimento dos limites mínimos para as áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Infraestrutura, Esporte Amador e Cultura;
- III o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação institucional, funcional, estrutura programática, natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos:
- IV a não indicação do nome e CNPJ/MF da entidade beneficiária, quando o objeto da emenda contemplar transferência de bens ou de recursos;
- V a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;
- VI a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o Plano Plurianual PPA 2022-2025;
 - VII a não aprovação do plano de trabalho nos termos do inciso III deste artigo;
- VIII a omissão ou erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor;
 - IX a desistência da proposta por parte do proponente; e
 - \boldsymbol{X} outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.
- § 1º Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à Secretaria Municipal da Fazenda SEFAZ, à Secretaria Municipal de Governo SEGOV e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.



- § 2º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária LOA, o
 Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o
 Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e,
- IV se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA.
- § 3º Verificado qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores:
- I publicarão na imprensa oficial do Município, imediatamente no ato do conhecimento do impedimento ou até 20 de novembro de 2024, as razões do impedimento; e,
- II enviarão ao GAPRE, a SEGOV, à SEFAZ e ao parlamentar autor da emenda as justificativas do impedimento, para que este indique as alterações visando à realocação da dotação da referida emenda.
- **Art. 42** Nos casos de impedimentos de que trata o art. 40 desta Lei, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2024 mediante ofício do parlamentar, desde que observadas as seguintes condições:
- I o ofício deverá ser protocolado junto à GAPRE e SEGOV, que informarão a SEFAZ, respeitando o tempo hábil para execução na nova alocação; e
 - II o ofício deverá ser consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:
- a) número de identificação da emenda originária a ser alterada ou anulada, objeto, valor, a classificação institucional, funcional, estrutura programática, natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, se couber; e,



- b) nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, composta de objeto, valor, a classificação institucional, funcional, estrutura programática, natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, quando houver.
- **Art. 43** A inclusão, alteração ou remanejamento de dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites estabelecidos no artigo 40 desta Lei para cada área temática e ao limite total por parlamentar.

Parágrafo único. Os recursos das emendas impositivas dos vereadores serão utilizados exclusivamente nas respectivas Secretarias destinadas, para pagamento de despesas de custeios na qual foi especificada, resguardando o percentual mínimo para saúde, durante o exercício financeiro de 2024.

SEÇÃO III

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

- Art. 44 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual LOA, serão aprovados e publicados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito, e no âmbito do Poder Legislativo, por ato do Presidente da Câmara de Vereadores, para efeito de execução orçamentária, os Quadro de Detalhamento da Despesa QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual LOA.
- § 1º As Atividades, Projetos e as Operações Especiais serão detalhados, nos Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;
- § 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs deverão discriminar as Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;
- § 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato da Presidência da Câmara de Vereadores.



- § 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre os valores das respectivas categorias econômicas da despesa dos programas de trabalho estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:
- I No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal; e
- II No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 45** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão elaborar, por atos próprios, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas no mínimo por categoria econômica.

- **Art. 46** No caso do cumprimento das metas de resultados primário ou nominal, estabelecidas no Anexo II da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.
- I Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024.
 - II a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte



ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios; e
 - c) outras despesas correntes.

III Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e de movimentação financeira, ou o restabelecimento desses limites, cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, e, caso ocorra, será feita mediante decreto.

Parágrafo único. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Referentes às Transferências

SEÇÃO I

Transferências destinadas ao Setor Privado sem Fins Lucrativos

SUBSEÇÃO I

Das Subvenções Sociais

- **Art. 47** As transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades:
 - I exerçam suas atividades de forma continuada;
 - II prestem atendimento direto e gratuito à população; e



 III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública e estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

SUBSEÇÃO II

Das Contribuições Correntes e de Capital

- **Art. 48** As transferências de recursos a título de contribuições correntes somente serão destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.
- **Art. 49** As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, ficam condicionadas à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SUBSEÇÃO III

Dos Auxílios

- **Art. 50** As transferências de recursos a título de auxílios, previstas no § 6° art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:
 - a) de educação especial;
- b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais; e,
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência.



- II voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;
- III de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;
- IV voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica; e,
- V voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

SEÇÃO II

Transferências destinadas ao Setor Privado com Fins Lucrativos

SUBSEÇÃO I

Das Subvenções Econômicas

- **Art. 51** As transferências de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão exclusivamente às despesas correntes destinadas a:
- I equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- II pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; e
 - III ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.



- § 1º As transferências de recursos a título de subvenções econômicas dependerão de lei especifica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 2º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação "60 Transferências a instituições privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 subvenções econômicas".

SEÇÃO III

Transferências a Consórcios Públicos

- **Art. 52** As transferências de recursos a consórcios públicos só serão permitidas nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, através de contrato de rateio cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e/ou contrato de programa, e deverão preencher as seguintes condições:
- I o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam; e,
- II é vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação "71 – Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio".

SEÇÃO IV

Da Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

Art. 53 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, da Lei Complementar nº 101, de 4



de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

- I ação governamental específica em que se insere o benefício esteja prevista na Lei Orçamentária - LOA de 2024;
- II reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere; e
- III haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Despesas com Pessoal

Art. 54 As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2024, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 55 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:



- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:
- a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática quando esta não for atividade finalística do órgão ou entidade, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção predial, equipamentos e instalações; e
 - b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.
- II não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.
- Art. 56 Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título de civis, desde que sejam compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- **Art. 57** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:
- l houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1°, inciso I, da Constituição Federal;
- II for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e,
- III forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar nº
 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras; e
 - III a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.



CAPÍTULO VI

Das Alterações na Legislação Tributária do Município

- **Art. 58** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.
- § 1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.
- § 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- § 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- § 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 59 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320, de 17 de



março de 1964, constituir-se-ão em unidades orçamentárias vinculadas a um órgão da Administração Municipal.

- **Art. 60** Caso o Projeto da Lei Orçamentária- LOA de 2024 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para atendimento às seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos;
 - II serviços da dívida;
- III utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;
- IV manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- V investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais; e
 - VI contrapartida de convênios especiais e instrumentos similares.
- § 1º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.
- § 2º As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da Lei Orçamentária Anual LOA, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.
- **Art. 61** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.
- **Art. 62** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

- **Art. 63** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).
- Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 27 de julho de 2023

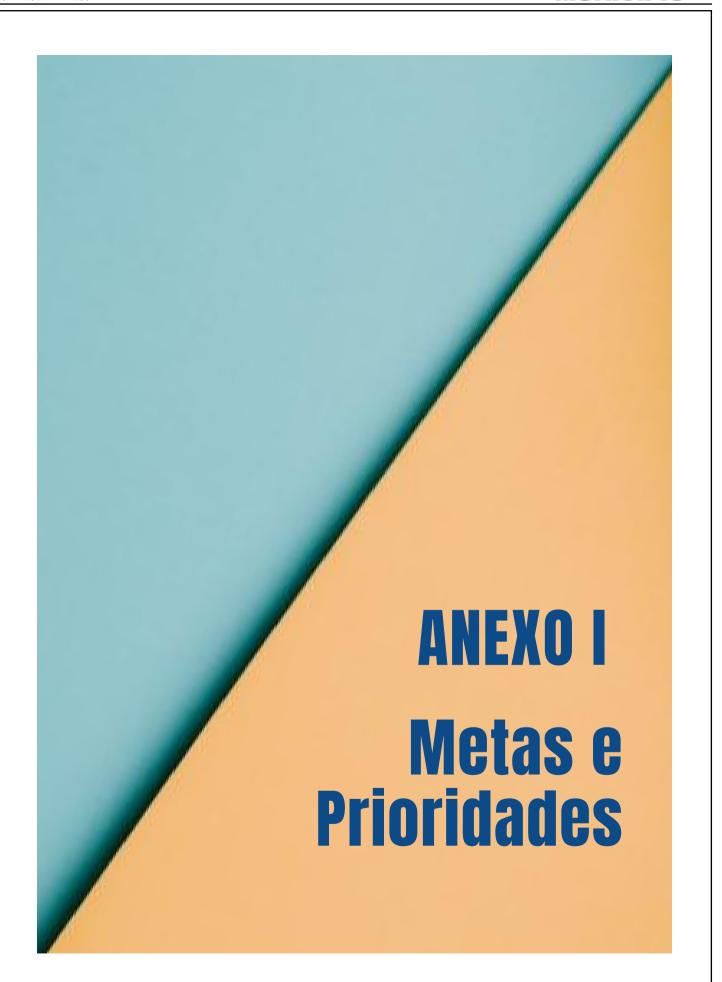
Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Antônio Jorge de Oliveira Birne

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais







PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DOS JOVENS LAUROFREITENS PRODUTO		A AUTONOMIA
PRODUTO		
PRODUTO	META I	FÍSICA
	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
UNIDADE IMPLANTADA	PERCENTUAL	100
ESPAÇO IMPLANTADO	PERCENTUAL	100
POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO IOVEM DESENVOLVIDA	UNIDADE	03
NDERADA.		
ÇOS PRESTADOS PARA TODAS		
		ÍSICA
PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
EQUIPAMENTO PÚBLICO MPLANTADO	UNIDADE	1
EQUIPAMENTO PÚBLICO MPLANTADO	UNIDADE	5
2-1400 DOLLICHO E CUCTENT	-5	
DO CONCEITO DE CIDADE INT		
ANDAS DAQUELES QUE MAIS P	PRECISAM DAS POLÍT	TICAS PÚBLICAS
	PRECISAM DAS POLÍT META I UNIDADE DE	TICAS PÚBLICAS
ANDAS DAQUELES QUE MAIS P	PRECISAM DAS POLÍT META I	FÍSICA
ANDAS DAQUELES QUE MAIS P	PRECISAM DAS POLÍT META I UNIDADE DE MEDIDA	FÍSICA QUANTIDADE
PRODUTO JNIDADE IMPLANTADA	PRECISAM DAS POLÍTI META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE	FICAS PÚBLICAS FÍSICA QUANTIDADE 1
PRODUTO UNIDADE IMPLANTADA JNIDADE IMPLANTADA	PRECISAM DAS POLÍTI META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE	FÍSICA QUANTIDADE 1 1
PRODUTO UNIDADE IMPLANTADA UNIDADE IMPLANTADA POLO IMPLANTADO	PRECISAM DAS POLÍTI META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE	FÍSICA QUANTIDADE 1 1 3000
PRODUTO UNIDADE IMPLANTADA UNIDADE IMPLANTADA POLO IMPLANTADO PROJETO IMPLANTADO	PRECISAM DAS POLÍTI META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL	FÍSICA QUANTIDADE 1 1 3000 100
PRODUTO UNIDADE IMPLANTADA UNIDADE IMPLANTADA POLO IMPLANTADO PROJETO IMPLANTADO EMPREENDEDORISMO APOIADO	META I META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL PERCENTUAL	TICAS PÚBLICAS FÍSICA QUANTIDADE 1 1 3000 100 100
PRODUTO UNIDADE IMPLANTADA UNIDADE IMPLANTADA POLO IMPLANTADO PROJETO IMPLANTADO EMPREENDEDORISMO APOIADO NOVAÇÃO APOIADA	META I META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL PERCENTUAL	TICAS PÚBLICAS FÍSICA QUANTIDADE 1 1 3000 100 100 100
PRODUTO UNIDADE IMPLANTADA POLO IMPLANTADO PROJETO IMPLANTADO PROJETO IMPLANTADO EMPREENDEDORISMO APOIADO NOVAÇÃO APOIADA ENTÁVEL E SOLIDÁRIO	META I META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL PERCENTUAL	QUANTIDADE 1 1 3000 100 100 100 ARA O TURISMO
PRODUTO JINIDADE IMPLANTADA JUNIDADE IMPLANTADA JUNIDADE IMPLANTADA POLO IMPLANTADO PROJETO IMPLANTADO EMPREENDEDORISMO APOIADO NOVAÇÃO APOIADA ENTÁVEL E SOLIDÁRIO AS PÚBLICAS E AÇÕES ESTRATI PRODUTO	META I META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL PERCENTUAL PERCENTUAL	QUANTIDADE 1 1 3000 100 100 100 ARA O TURISMO
PRODUTO JINIDADE IMPLANTADA JUNIDADE IMPLANTADA POLO IMPLANTADO PROJETO IMPLANTADO EMPREENDEDORISMO APOIADO NOVAÇÃO APOIADA ENTÁVEL E SOLIDÁRIO AS PÚBLICAS E AÇÕES ESTRATI	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL PERCENTUAL PERCENTUAL PERCENTUAL UNIDADE UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL PERCENTUAL	TICAS PÚBLICAS FÍSICA QUANTIDADE 1 1 3000 100 100 100 ARA O TURISMO
PRODUTO JINIDADE IMPLANTADA JUNIDADE IMPLANTADA JUNIDADE IMPLANTADA POLO IMPLANTADO PROJETO IMPLANTADO EMPREENDEDORISMO APOIADO NOVAÇÃO APOIADA ENTÁVEL E SOLIDÁRIO AS PÚBLICAS E AÇÕES ESTRATI PRODUTO NFRAESTRUTURA TURÍSTICA	PRECISAM DAS POLÍTI META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL PERCENTUAL PERCENTUAL PERCENTUAL PERCENTUAL META I UNIDADE DE META I UNIDADE DE	TICAS PÚBLICAS FÍSICA QUANTIDADE 1 1 3000 100 100 100 ARA O TURISMO FÍSICA QUANTIDADE
PRODUTO JUNIDADE IMPLANTADA JUNIDADE IMPLANTADA JUNIDADE IMPLANTADA POLO IMPLANTADO PROJETO IMPLANTADO EMPREENDEDORISMO APOIADO NOVAÇÃO APOIADA ENTÁVEL E SOLIDÁRIO AS PÚBLICAS E AÇÕES ESTRATI PRODUTO NFRAESTRUTURA TURÍSTICA REVITALIZADA	PRECISAM DAS POLÍTI META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL PERCENTUAL PERCENTUAL PERCENTUAL UNIDADE META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE	TICAS PÚBLICAS FÍSICA QUANTIDADE 1 1 3000 100 100 100 100 ARA O TURISMO FÍSICA QUANTIDADE
	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO MPLANTADO EQUIPAMENTO PÚBLICO MPLANTADO EQUIPAMENTO PÚBLICO MPLANTADO EQUIPAMENTO PÚBLICO MPLANTADO OMICO INCLUSIVO E SUSTENI	OVEM DESENVOLVIDA NDERADA. ÇOS PRESTADOS PARA TODAS AS MULHERES PRODUTO META H UNIDADE DE MEDIDA EQUIPAMENTO PÚBLICO MPLANTADO EQUIPAMENTO PÚBLICO MULMADE EQUIPAMENTO PÚBLICO MULMADE EQUIPAMENTO PÚBLICO MULMADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

COMPROMISSO PRIORITÁRIO : FORTALECER AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS, EM ESPECIAL DE DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS ASSEGURANDO A INSERÇÃO SOCIAL E A ACESSIBILIDADE DA POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL

			ÍSICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO LGBTQIA+	EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DA CASA DO HIP HOP	EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DO OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS.	EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
IMPLANTAR A CASA DE ACOLHIMENTO LGBTQIAP+	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1

PROGRAMA: LAURO DE FREITAS EM DEFESA DO SUS PARTICIPATIVO E DE QUALIDADE

COMPROMISSO PRIORITÁRIO : MANTER O FUNCIONAMENTO DA GESTÃO E DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE, BEM COMO, INVESTIR NA GESTÃO COMPARTILHADA, NA QUALIFICAÇÃO PERMANENTE, OPERACIONALIZANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO.

		META FÍSICA		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS	OBRA REALIZADA	UNIDADE	22	
IMPLANTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO	PRONTUÁRIO ELETRÔNICO IMPLANTADO	UNIDADE	44	
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	UNIDADE EQUIPADA	UNIDADE	16	
MELHORIA E EXPANSÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	OBRA CONCLUÍDA	UNIDADE	1	
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	OBRA CONCLUÍDA	UNIDADE	5	
IMPLANTAÇÃO DE CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO -CER III	EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO	UNIDADE	1	
IMPLANTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO	PRONTUÁRIO IMPLANTADO	UNIDADE	13	
REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	UNIDADE DE SAÚDE REQUALIFICADA	UNIDADE	1	
IMPLANTAÇÃO DO AMBULATÓRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE ESPECIALIZADA	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1	
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	100	
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	100	
IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1	
Qualificação da gestão dos serviços da assistência Farmacêutica	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	100	
AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	VEÍCULO DISPONIBILIZADO	UNIDADE	22	
IMPLANTAR O CENTRO DE SAÚDE DO TRABALHADOR.	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1	
	<u>L</u>			



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: LAURO LIMPA E ILUMINADA

COMPROMISSO PRIORITÁRIO: AUMENTAR A EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA GESTÃO DE LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

		META F	ÍSICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REQUALIFICADO	PERCENTUAL	60
QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS	SERVIÇO MANTIDO	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO E ASFÁLTICA	PAVIMENTAÇÃO CONSERVADA	QUILÔMETROS	100
OPERAÇÕES DE DRAGAGEM	M SERVIÇO MANTIDO		100
OPERAÇÃO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A RESÍDUOS SÓLIDOS E REJEITO	SERVIÇO MANTIDO	PERCENTUAL	100
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ENERGIA SOLAR EM ESCOLAS MUNICIPAIS	SERVIÇO IMPLANTADO	UNIDADE	55
IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DE LIMPEZA DE RIOS E CORREGOS	TECNOLOGIA IMPLEMENTADA	UNIDADE	3

PROGRAMA: LAURO DE FREITAS: CIDADE SOCIAL, AUTÔNOMA E SUSTENTÁVEL

COMPROMISSO PRIORITÁRIO : GARANTIR A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROMOVENDO A INCLUSÃO E A PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ATRAVÉS DA OFERTA DE SERVIÇOS DE QUALIDADE PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO, AUTONOMIA E O EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO PRODUTO		META F	ÍSICA
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Construção do Centro de Referência de Assistência Social - Cras	CRAS CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE PREVENÇÃO CONTRA IDOSO	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA PESSOA IDOSA	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DA UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA PESSOA IDOSA	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO CENTRO POP – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DE DELEGACIA DE ATENÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA	VEÍCULO DISPONIBILIZADO	UNIDADE	4
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIARIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	UNIDADE EQUIPADA	UNIDADE	7
IMPLANTAÇÃO DE HORTA COMUNITÁRIA	HORTA IMPLANTADA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DE COZINHA EXPERIMENTAL	COZINHA EXPERIMENTAL IMPLANTADA	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA INTEGRA JOVEM	SERVIÇO MANTIDO	UNIDADE	200





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: GESTÃO PÚBLICA CONSCIENTE, RESPONSÁVEL E D	FMOCRÁTICA		
COMPROMISSO PRIORITÁRIO :	LI-TO GRUTT TOLL		
		META I	META FÍSICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	3
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DO PROCON	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
PROGRAMA: LAURO DE FREITAS MAIS SEGURA COMPROMISSO PRIORITÁRIO: QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA	VIDEOMONITORAMENTO E QUAI		
		META I	FÍSICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO	SISTEMA QUALIFICADO	PERCENTUAL	100
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	SEGURANÇA PÚBLICA MANTIDA	PERCENTUAL	100
MELHORIA E EXPANSÃO DO POSTOS FIXOS E BASES OPERACIONAIS	MELHORIA/EXPANSÃO IMPLEMENTADA	UNIDADE	8
PROGRAMA: POLÍTICAS CULTURAIS PARA TODOS			
PROGRAMA: POLÍTICAS CULTURAIS PARA TODOS COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN		.TURAIS E DOS ATRA	TIVOS
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN		TURAIS E DOS ATRA	
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M			
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN	ICÍPIO	META I UNIDADE DE	FÍSICA
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE	QUANTIDADE 1 1
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE	FÍSICA QUANTIDADE 1
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE	QUANTIDADE 1 1
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO OBRA REALIZADA UNIDADE EQUIPADA	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE	QUANTIDADE 1 1 3
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO OBRA REALIZADA UNIDADE EQUIPADA A, SANEADA E SUSTENTÁVEL DE OBRAS, VISANDO A RECUPEI	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE	QUANTIDADE 1 1 3 1
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROGRAMA: LAURO ESTRUTURADA, EFICIENTE, DESENVOLVID COMPROMISSO PRIORITÁRIO: ASSEGURAR A PLENA EXECUÇÃO INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, GARANTIN	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO OBRA REALIZADA UNIDADE EQUIPADA A, SANEADA E SUSTENTÁVEL DE OBRAS, VISANDO A RECUPEI	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE	QUANTIDADE 1 1 3 1 E MELHORIA DA
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROGRAMA: LAURO ESTRUTURADA, EFICIENTE, DESENVOLVID COMPROMISSO PRIORITÁRIO: ASSEGURAR A PLENA EXECUÇÃO	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO OBRA REALIZADA UNIDADE EQUIPADA A, SANEADA E SUSTENTÁVEL DE OBRAS, VISANDO A RECUPEI	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE	QUANTIDADE 1 1 3 1 E MELHORIA DA
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROGRAMA: LAURO ESTRUTURADA, EFICIENTE, DESENVOLVID COMPROMISSO PRIORITÁRIO: ASSEGURAR A PLENA EXECUÇÃO INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, GARANTIN DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO OBRA REALIZADA UNIDADE EQUIPADA A, SANEADA E SUSTENTÁVEL DE OBRAS, VISANDO A RECUPEI DO A QUALIDADE E EFICIÊNCIA	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE RAÇÃO, AMPLIAÇÃO META I UNIDADE DE	QUANTIDADE 1 1 3 1 E MELHORIA DA
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROGRAMA: LAURO ESTRUTURADA, EFICIENTE, DESENVOLVID COMPROMISSO PRIORITÁRIO: ASSEGURAR A PLENA EXECUÇÃO INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, GARANTIN DESCRIÇÃO DA AÇÃO REQUALIFICAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO OBRA REALIZADA UNIDADE EQUIPADA A, SANEADA E SUSTENTÁVEL DE OBRAS, VISANDO A RECUPEI DO A QUALIDADE E EFICIÊNCIA PRODUTO ORLA MARÍTIMA	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE RAÇÃO, AMPLIAÇÃO META I UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE 1 1 3 1 E MELHORIA DA FÍSICA QUANTIDADE
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROGRAMA: LAURO ESTRUTURADA, EFICIENTE, DESENVOLVID COMPROMISSO PRIORITÁRIO: ASSEGURAR A PLENA EXECUÇÃO INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, GARANTIN DESCRIÇÃO DA AÇÃO REQUALIFICAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA MELHORIA E EXPANSÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS MELHORIA E EXPANSÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO OBRA REALIZADA UNIDADE EQUIPADA A, SANEADA E SUSTENTÁVEL DE OBRAS, VISANDO A RECUPEI DO A QUALIDADE E EFICIÊNCIA PRODUTO ORLA MARÍTIMA REQUALIFICADA OBRA CONCLUÍDA OBRAS REALIZADAS	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE META I UNIDADE DE MEDIDA M² UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE	QUANTIDADE 1 1 3 1 1 E MELHORIA DA FÍSICA QUANTIDADE 4500 3 30
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROGRAMA: LAURO ESTRUTURADA, EFICIENTE, DESENVOLVID COMPROMISSO PRIORITÁRIO: ASSEGURAR A PLENA EXECUÇÃO INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, GARANTIN DESCRIÇÃO DA AÇÃO REQUALIFICAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA MELHORIA E EXPANSÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS MELHORIA E EXPANSÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS MELHORIA E EXPANSÃO DA REDE DE MICRO E MACRO DRENAGEM	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO OBRA REALIZADA UNIDADE EQUIPADA A, SANEADA E SUSTENTÁVEL DE OBRAS, VISANDO A RECUPEI DO A QUALIDADE E EFICIÊNCIA PRODUTO ORLA MARÍTIMA REQUALIFICADA OBRA CONCLUÍDA OBRAS REALIZADAS OBRA CONCLUÍDA	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE META I UNIDADE DE MEDIDA M² UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE MY²	QUANTIDADE 1 1 3 1 1 E MELHORIA DA FÍSICA QUANTIDADE 4500 3 30 2055
COMPROMISSO PRIORITÁRIO: GARANTIR A EXCELÊNCIA DAS M TURÍSTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS NO MUN DESCRIÇÃO DA AÇÃO CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MELHORIA DA INFRAESTRTURA DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROGRAMA: LAURO ESTRUTURADA, EFICIENTE, DESENVOLVID COMPROMISSO PRIORITÁRIO: ASSEGURAR A PLENA EXECUÇÃO INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, GARANTIN DESCRIÇÃO DA AÇÃO REQUALIFICAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA MELHORIA E EXPANSÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS MELHORIA E EXPANSÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	PRODUTO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO OBRA REALIZADA UNIDADE EQUIPADA A, SANEADA E SUSTENTÁVEL DE OBRAS, VISANDO A RECUPEI DO A QUALIDADE E EFICIÊNCIA PRODUTO ORLA MARÍTIMA REQUALIFICADA OBRA CONCLUÍDA OBRAS REALIZADAS	META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE META I UNIDADE DE MEDIDA M² UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE	QUANTIDADE 1 1 3 1 1 E MELHORIA DA FÍSICA QUANTIDADE 4500 3 30





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	OBRA CONCLUÍDA	QUILÔMETROS	3221
MELHORIA E EXPANSÃO DE CICLOVIAS	OBRA CONCLUÍDA	QUILÔMETROS	20
CONSTRUÇÃO DE NOVAS PRAÇAS	PRAÇAS REQUALIFICADAS	UNIDADE	10
IMPLANTAÇÃO DE PASSARELAS	EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO	UNIDADE	2
PROGRAMA: LAURO, CIDADE DAS OPORTUNIDADES			
PROGRAMA: LAURO, CIDADE DAS OPORTUNIDADES COMPROMISSO PRIORITARIO: GARANTIR UM AMBIENTE PUBI	ICO ACESSÍVEL E DESBUDOCE	ATICO VIARII IZAR IIN	MA LECISI ACAO
URBANÍSTICA EM CONFORMIDADE COM AS DEMANDAS URBAN CONTROLE.			
		META I	FÍSICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL INTEGRADO DE CONSULTA: DE ÁREAS	SISTEMA IMPLANTADO	PERCENTUAL	100
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DA SEDUR	SISTEMA IMPLANTADO	PERCENTUAL	100
APOIO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	PROGRAMA APOIADO	PERCENTUAL	100
MELHORIA E EXPANSÃO DE MORADIAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL	OBRA CONCLUÍDA	UNIDADE	210
PROGRAMA: CIDADE ACESSÍVEL, MODERNA, INTEGRADA E ORD			
COMPROMISSO PRIORITÁRIO : IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA RO PARA O TRÂNSITO.		O E REALIZAÇÃO DE AÇ	ÕES EDUCATIVAS
			,
		META I	FÍSICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META I UNIDADE DE MEDIDA	FÍSICA QUANTIDADE
DESCRIÇÃO DA AÇÃO GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA		UNIDADE DE	
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL	F	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL	QUANTIDADE 100
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE	QUANTIDADE 100 8
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO SISTEMA IMPLANTADO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE PERCENTUAL	100 8 100
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA IMPLANTAÇÃO DE APP - SETTOP	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO SISTEMA IMPLANTADO SINALIZAÇÃO IMPLANTADA APP IMPLEMENTADO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE PERCENTUAL UNIDADE	100 8 100 4
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA IMPLANTAÇÃO DE APP - SETTOP PROGRAMA: MEIO AMBIENTE COLETIVO E CIDADE SUSTENTÁV	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO SISTEMA IMPLANTADO SINALIZAÇÃO IMPLANTADA APP IMPLEMENTADO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE PERCENTUAL UNIDADE	100 8 100 4
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA IMPLANTAÇÃO DE APP - SETTOP	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO SISTEMA IMPLANTADO SINALIZAÇÃO IMPLANTADA APP IMPLEMENTADO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE PERCENTUAL UNIDADE UNIDADE UNIDADE	100 8 100 4 1
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA IMPLANTAÇÃO DE APP - SETTOP PROGRAMA: MEIO AMBIENTE COLETIVO E CIDADE SUSTENTÁV	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO SISTEMA IMPLANTADO SINALIZAÇÃO IMPLANTADA APP IMPLEMENTADO EL	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE PERCENTUAL UNIDADE UNIDADE META I UNIDADE DE	100 8 100 4 1
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA IMPLANTAÇÃO DE APP - SETTOP PROGRAMA: MEIO AMBIENTE COLETIVO E CIDADE SUSTENTÁV COMPROMISSO PRIORITÁRIO: PROMOVER A REQUALIFICAÇÃO	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO SISTEMA IMPLANTADO SINALIZAÇÃO IMPLANTADA APP IMPLEMENTADO EL DO PARQUE ECOLÓGICO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE PERCENTUAL UNIDADE UNIDADE UNIDADE META I	100 8 100 4 1
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA IMPLANTAÇÃO DE APP - SETTOP PROGRAMA: MEIO AMBIENTE COLETIVO E CIDADE SUSTENTÁV COMPROMISSO PRIORITÁRIO: PROMOVER A REQUALIFICAÇÃO	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO SISTEMA IMPLANTADO SINALIZAÇÃO IMPLANTADA APP IMPLEMENTADO EL DO PARQUE ECOLÓGICO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE PERCENTUAL UNIDADE UNIDADE META I UNIDADE DE	100 8 100 4 1
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA IMPLANTAÇÃO DE APP - SETTOP PROGRAMA: MEIO AMBIENTE COLETIVO E CIDADE SUSTENTÁV COMPROMISSO PRIORITÁRIO: PROMOVER A REQUALIFICAÇÃO DESCRIÇÃO DA AÇÃO	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO SISTEMA IMPLANTADO SINALIZAÇÃO IMPLANTADA APP IMPLEMENTADO EL DO PARQUE ECOLÓGICO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE PERCENTUAL UNIDADE UNIDADE UNIDADE META I UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE 100 8 100 4 1 FÍSICA QUANTIDADE
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL SEMAFÓRICA EXPANSÃO DA SINALIZAÇÃO DA SEMAFÓRICA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA IMPLANTAÇÃO DE APP - SETTOP PROGRAMA: MEIO AMBIENTE COLETIVO E CIDADE SUSTENTÁV COMPROMISSO PRIORITÁRIO: PROMOVER A REQUALIFICAÇÃO DESCRIÇÃO DA AÇÃO REFLORESTAMENTO E A CRIAÇÃO DE ÁREAS VERDES	E SISTEMA GERIDO CONJUNTO SEMAFÓRICO INSTALADO SISTEMA IMPLANTADO SINALIZAÇÃO IMPLANTADA APP IMPLEMENTADO EL D DO PARQUE ECOLÓGICO PRODUTO PLANTIO REALIZADO	UNIDADE DE MEDIDA PERCENTUAL UNIDADE PERCENTUAL UNIDADE UNIDADE META I UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE	100 8 100 4 1





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: CIDADE DO ESPORTE
COMPROMISSO PRIORITÁRIO : CONSOLIDAR O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS COMO REFERÊNCIA DO ESPORTE, LAZER
TRABALHO E RENDA NO ESTADO DA BAHIA.

		META FÍSICA	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	EQUIPAMENTO ESPORTIVO QUALIFICADO	UNIDADE	22
REFORMA DO GINÁSIO DO CENTRO	OBRA ENTREGUE	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVO E DE LAZER	OBRA ENTREGUE	UNIDADE	1
REFORMA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EXISTENTE NA CIDADE	OBRA ENTREGUE	UNIDADE	20
CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA ABERTA	ACADEMIAS ABERTAS EM PARQUES E ORLA	UNIDADE	10

PROGRAMA: LAURO DE FREITAS CIDADE QUE EDUCA

COMPROMISSO PRIORITÁRIO: COMPROMISSO PRIORITÁRIO: FOMENTAR A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM TODAS AS ETAPAS E MODALIDADES, COM MELHORIA DO FLUXO ESCOLAR E DA APRENDIZAGEM NO ENSINO FUNDAMENTAL I, FUNDAMENTAL II, CONSOANTE TAMBÉM COM O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), BEM COMO UNIVERSALIZAR O ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS PARA TODA POPULAÇÃO DE 6 (SEIS) A 14 (QUATORZE) ANOS E AMPLIAR A OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM CHECHES

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META F	FÍSICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	1 RODOTO		QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO COMPLEXO ESCOLAR	COMPLEXO ESCOLAR CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	OBRA REALIZA	UNIDADE	59
MELHORIA E EXPANSÃO DE QUADRAS ESCOLARES	OBRA REALIZA	UNIDADE	19
QUALIFICAÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL	REDE DE BIBLIOTECA ESCOLAR QUALIFICADA	UNIDADE	35
IMPLANTAÇÃO DE SALAS MULTIMÍDIA NOS POLOS EDUCATIVOS	SALA IMPLANTADA	UNIDADE	6
CONSTRUÇÃO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
	REDE DE RIRLIOTECA ESCOLAR		30
MELHORIAS E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ENSINO INFANTIL - CRECHE	OBRA REALIZADA	UNIDADE	27
MELHORIAS E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ENSINO INFANTIL- PRÉ-ESCOLA	OBRA REALIZADA	UNIDADE	38
CONSTRUÇÃO DE CENTRO PSICOPEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA	CENTRO PSICOPEDAGÓGICO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DE SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS	SALA IMPLANTADA	UNIDADE	5
ADEQUAÇÕES DAS INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS NAS ESCOLAS PARA ATENDER A EDUCAÇÃO ESPECIAL	INSTALAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR ADEQUADA	PERCENTUAL	100
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	UNIDADE EQUIPADA	PERCENTUAL	100
AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	VEÍCULO DISPONIBILIZADO	PERCENTUAL	7
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	UNIDADE EQUIPADA	UNIDADE	86
AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS COLEGIADOS ESCOLARES	COLEGIADO REQUALIFICADO	UNIDADE	8
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA GESTÃO	SISTEMA IMPLANTADO	PERCENTUAL	100
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA (TI) PARA AS UNIDADES ESCOLARES	UNIDADE ESCOLAR EQUIPADA	PERCENTUAL	100





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II - METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que se trata de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer.

A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2023, integrandoos, na previsão para 2024-2026.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2024-2026, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2020, 2021 e 2022 e a reestimativa para o ano de 2023, sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:

Modelo Incremental com e sem Ajuste - base anual art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da LC 101/00 - I RF

Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1+ EfPIB)

Sendo:

Re = Receita Estimada para o período.

BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos três exercícios do ano anterior ao de referência).

EFP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada).

EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada - Arrecadação Municipal.

Operações de Créditos: Valores Contratados conforme cronograma de desembolso e valores autorizados em lei para contratação;

Receitas de Convênios: Valores Conveniados conforme cronograma de desembolso e valores em tramitação no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses), Plataforma +Brasil, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento e Execução – Educação), Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do FMS;

Receita de Alienação de Móveis/Intangíveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa, se couber;

Receita de Alienação de Imóveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa.

FATOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA:

Variação da receita total (%) x média da despesa dos últimos três anos ao ano de referência - (Pagamentos Orçamentário do Exercício (+) Pagamentos dos Restos a Pagar).

Dívida Pública Consolidada: [Saldo do exercício anterior * % da variação da DC dos últimos três exercícios ao ano de referência + (receita de operação de crédito - previsão de amortização do ano de referência)];

Ativo Disponível: Saldo do exercício anterior (+) Ingressos do Exercício de Referência (-) Desembolsos do Ano de Referência);

Haveres Financeiros: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

Rp Processados: Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS GABINETE DA PREFEITA

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	1,00%	1,41%	1,80%	1,80%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice				
oficial de inflação - IPCA	6,05%	4,18%	4,00%	4,00%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo				
(Cenário de referência) - Selic	12,50%	10,00%	9,00%	8,88%

Fonte: IPCA 2022 a 2023 - divulgado pelo IBGE. Observação: 2023 foi considerado o IPCA índice de abril/2023 a maio//2022

Fonte: IPCA (variação %) 2024 a 2026 (Mediana - Agregado) / Selic (% a.a) - 2023 a 2026 / PIB Total (variação % sobre ano anterior): Relatório do BACEN Relatório Focus (28 de abril de 2023 - Expectativa de Mercado para a Inflação)

PREVISÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO			
Especificação da Receita Primárias	Previsão 2024	Previsão 2025	Previsão 2026
Receitas Primárias (I)	932.383.506,49	935.559.069,03	975.051.355,61
Receitas Primárias Correntes	932.383.506,49	935.559.069,03	975.051.355,61
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	363.384.674,72	344.984.254,05	358.307.736,25
Contribuições	36.483.299,12	38.531.805,95	40.794.393,40
Patrimonial	11.778.250,25	12.491.451,46	13.224.949,98
Serviços	1.014.436,68	1.075.863,12	1.139.045,29
Transferências Correntes	508.189.704,54	529.450.202,43	545.378.461,04
Demais Receitas Primárias Correntes	11.533.141,18	9.025.492,03	16.206.769,65
Receitas Primárias de Capital	-	-	-
NATUREZA DA DESPESA	Dotação Prevista 2024	Dotação Prevista 2025	Dotação Prevista 2026
Despesas Primárias (II)	930.290.189,75	938.217.042,04	964.830.446,68
Despesas Primárias Correntes	867.072.856,57	872.662.842,50	897.759.525,47

NATUREZA DA DESPESA	Dotação Prevista 2024	Dotação Prevista 2025	Dotação Prevista 2026
Despesas Primárias (II)	930.290.189,75	938.217.042,04	964.830.446,68
Despesas Primárias Correntes	867.072.856,57	872.662.842,50	897.759.525,47
Pessoal e Encargos Sociais	536.154.386,79	532.945.143,15	539.166.744,63
Outras Despesas Correntes	330.918.469,78	339.717.699,35	358.592.780,84
Reserva de Contingência	9.448.228,43	9.525.875,58	9.864.310,62
Despesas Primárias de Capital	39.422.513,69	39.449.046,39	46.356.977,21
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	14.346.591,07	16.579.277,56	10.849.633,39

Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (III) = (I – II)	2.093.316,74	2.657.973,00	10.220.908,93
Dúsida Dública Cassalidada (IV)	(b)	(C)	(d)
Dívida Pública Consolidada (IV)	494.621.064,03	562.325.781,47	514.950.318,94
(-) Deduções (V)	104.949.409,77	102.723.866,80	113.107.127,92
Disponibilidade de Caixa Bruta	142.442.727,21	136.189.329,00	149.096.869,24
(-) Restos a Pagar Processados	29.926.474,66	25.020.213,03	27.952.607,52
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	7.566.842,79	8.445.249,17	8.037.133,80
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	389.671.654,27	459.601.914,67	401.843.191,02
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha	79.782.172,19	69.930.260,40 -	57.758.723,65

Nota: Resultado Nominal: Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

309.889.482,08

Saldo da 'Dívida Pública Consolidada (DC) 2023 - Projetada (a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2024

AMF-Demonstrativo 1 (LRF, art. 49, 519)

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, 9 1º)		2024				202	5			2026	j	KŞ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	944.822.843	906.913.844	0,0093%	100,00%	952.587.558	879.199.055	0,0092%	100,00%	986.431.062	875.418.474	0,0094%	100,00%
Receitas Primárias (I)	932.383.506	894.973.610	0,0092%	98,68%	935.559.069	863.482.461	0,0091%	98,21%	975.051.356	865.319.436	0,0093%	98,85%
Despesa Total	944.822.843	906.913.844	0,0093%	100,00%	952.587.558	879.199.055	0,0092%	100,00%	986.431.062	875.418.474	0,0094%	100,00%
Despesas Primárias (II)	930.290.190	892.964.283	0,0092%	98,46%	938.217.042	865.935.661	0,0091%	98,49%	964.830.447	856.248.785	0,0092%	97,81%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	2.093.317	2.009.327	0,0000%	0,22%	-2.657.973	-2.453.200	0,0000%	-0,28%	10.220.909	9.070.652	0,0001%	1,04%
Dívida Pública Consolidada (DC)	494.621.064	474.775.450	0,0049%	52,35%	562.325.781	519.003.520	0,0054%	59,03%	514.950.319	456.998.000	0,0049%	52,20%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	389.671.654	374.036.911	0,0038%	41,24%	459.601.915	424.193.624	0,0045%	48,25%	401.843.191	356.619.907	0,0038%	40,7371%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	79.782.172	76.581.083	0,0008%	8,44%	69.930.260	64.542.748	0,0007%	7,34%	-57.758.724	-51.258.578	-0,0005%	-5,86%

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	1,00	1,41	1,80	1,80
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice oficial de inflação	6,05	4,18	4,00	4,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,50	10,00	9,00	8,88
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ mil	849.958	944.823	952.588	986.431

Fonte: IPCA 2022 a 2023 - divulgado pelo IBGE. Observação: 2023 foi consderado o IPCA índice de abril/2023 a maio/2022

Fonte: IPCA (variação %) 2024 a 2026 (Mediana - Agregado) / Selic (% a.a) - 2023 a 2026 / PIB Total (variação % sobre ano anterior): Relatório do BACEN - Relatório Focus (28 de abril de 2023 - Expectativa de Mercado para a Inflação)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1,00

	Metas Previstas em			Metas Realizadas em			Variaçã	0
ESPECIFICAÇÃO	2022	% PIB	% RCL	2022	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a) (b)				(c) = (b-a)	(c/a) x 100		
Receita Total	717.929.145	0,0073%	84,99%	850.824.143	0,0082%	89,32%	132.894.998	18,51%
Receitas Primárias (I)	716.288.829	0,0072%	84,79%	836.109.130	0,0081%	87,77%	119.820.300	16,73%
Despesa Total	717.929.145	0,0073%	84,99%	899.433.275	0,0087%	94,42%	181.504.129	25,28%
Despesas Primárias (II)	701.737.269	0,0071%	83,07%	871.057.941	0,0084%	91,44%	169.320.672	24,13%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	14.551.560	0,0001%	1,72%	-34.948.812	-0,0003%	-3,67%	-49.500.372	-7,40%
Dívida Pública Consolidada (DC)	162.263.118	0,0016%	19,21%	647.207.847	0,0063%	67,94%	484.944.729	298,86%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	32.357.691	0,0003%	3,83%	579.826.350	0,0056%	60,87%	547.468.659	1691,93%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.367.945	0,0000%	0,28%	423.341.414	0,0041%	44,44%	420.973.469	17778,01%

FONTE: Anexo II - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada/2022 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

				VAI	ORES A P	REÇOS CORRENTES					
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	605.821.439	717.929.145	1,19	776.666.831	1,08	944.822.843	1,22	952.587.558	1,01	986.431.062	1,04
Receitas Primárias (I)	594.098.336	716.288.829	1,21	765.462.108	1,07	932.383.506	1,22	935.559.069	1,00	975.051.356	1,04
Despesa Total	605.821.439	717.929.145	1,19	776.666.831	1,08	944.822.843	1,22	952.587.558	1,01	986.431.062	1,04
Despesas Primárias (II)	597.363.691	701.737.269	1,17	748.752.062	1,07	930.290.190	1,24	938.217.042	1,01	964.830.447	1,03
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-3.265.355	14.551.560	- 4,46	16.710.046	1,15	2.093.317	0,13	-2.657.973	- 1,27	10.220.909	- 3,85
Dívida Pública Consolidada (DC)	176.485.983	162.263.118	0,92	258.325.529	1,59	494.621.064	1,91	562.325.781	1,14	514.950.319	0,92
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	70.980.566	32.357.691	0,46	134.717.507	4,16	389.671.654	2,89	459.601.915	1,18	401.843.191	0,87
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-11.179.403	2.367.945	- 0,21	-27.136.372	- 11,46	79.782.172	- 2,94	69.930.260	0,88	-57.758.724	- 0,83

				VAL	ORES A PI	REÇOS CONSTANTES					
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	582.520.614	693.718.374	1,19	746.077.647	1,08	906.913.844	1,22	879.199.055	0,97	875.418.474	1,00
Receitas Primárias (I)	571.248.400	692.133.375	1,21	735.314.224	1,06	894.973.610	1,22	863.482.461	0,96	865.319.436	1,00
Despesa Total	582.520.614	693.718.374	1,19	746.077.647	1,08	906.913.844	1,22	879.199.055	0,97	875.418.474	1,00
Despesas Primárias (II)	574.388.164	678.072.537	1,18	719.262.307	1,06	892.964.283	1,24	865.935.661	0,97	856.248.785	0,99
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-3.139.764	14.060.837	- 4,48	16.051.917	1,14	2.009.327	0,13	-2.453.200	- 1,22	9.070.652	- 3,70
Dívida Pública Consolidada (DC)	169.698.060	156.791.108	0,92	248.151.325	1,58	474.775.450	1,91	519.003.520	1,09	456.998.000	0,88
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	68.250.545	31.266.491	0,46	129.411.630	4,14	374.036.911	2,89	424.193.624	1,13	356.619.907	0,84
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-10.749.426	2.288.090	- 0,21	-26.067.600	- 11,39	76.581.083	- 2,94	64.542.748	0,84	-51.258.578	- 0,79

*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026			
4,22	10,06	5,79	6,05	4,18	4,00	4,00			
VALORES DE REFERÊNCIA									
1,0000	1,1643	1,0579	1,0000	1,0418	1,0835	1,1268			
	V.Corr. x 1,1889	V.Corr. x 1,1067	V.Corr. x 1,0000	V.Corr. / 1,0600	V.Corr. / 1,1236	V.Corr. / 1,1910			

FONTE: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, 2022 E 2023
*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN./***IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	370.686.442,71	100,00%	458.587.127,48	100,00%	488.498.629,33	100,00%
TOTAL	370.686.442,71	100,00%	458.587.127,48	100,00%	488.498.629,33	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO									
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%			
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%			
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%			
Lucros ou Prejuízos Acumulado	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%			
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%			

FONTE: ANEXO XIV - Balanço Patrimonial (2022/2021/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	233.511,48	120,14
Alienação de Bens Móveis	0,00	227.945,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	5.566,48	120,14

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
DESFESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	160.365,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	160.365,00
Investimentos		0,00	160.365,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	73.266,62	73.266,62	-160.244,86

FONTE: Anexo XI - Demonstrativo das Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do 6º Bimestre de 2022/2021 e 2020 Nota:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROF		I DUS SERVI	DURES	
PLANO PREVIDENCIÁR RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020		2021	2022
ECEITAS CORRENTES (I)		0,00	0,00	0,0
Receita de Contribuições dos Segurados		0,00	0,00	0,0
Ativo				
Inativo				
Pensionista Receita de Contribuições Patronais		0,00	0,00	0,0
Ativo		0,00	0,00	0,0
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial		0,00	0,00	0,0
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		0,00	0,00	5,5
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)		0,00	0,00	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital FOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)		0,00	0,00	0,0
		0,00		•
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020		2021	2022
Beneficios		0,00	0,00	0,0
Aposentadorias				
Pensões Por morte Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,0
Compensação Financeira entre os Regimes		5,51	5,55	0,0
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)		0,00	0,00	0.0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²		0,00	0,00	0,0
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020		2021	2022
/ALOR		0,00	0,00	0,0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020		2021	2022
/ALOR		0,00	0,00	0,0
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020		2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		0,00	0,00	0,0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos		0,00	0,00	0,0
Outros Aportes para o RPPS		0,00	0,00	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		0,00	0,00	0,0
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020		2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa		0,00	0,00	0,0
nvestimentos e Aplicações Dutro Bens e Direitos		0,00	0,00	0,0
FUNDO EM REPARTICÃO PLANO	FINANCFIRO	0,00	0,00	0,0
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020		2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)		0,00	0,00	0,0
Receita de Contribuições dos Segurados		0,00	0,00	0,0
Ativo				
Inativo				
Pensionista Pension de Contribuições Petroneis		0.00	0.00	
Receita de Contribuições Patronais Ativo		0,00	0,00	0,0
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial		0,00	0,00	0,0
		-,	-,	-,-
Receitas Imobiliárias				

Outras Receitas Patrimoniais		1	1
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,0	0,00	0,
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			_
ECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,0	0,00	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
OTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,0	0 0,00	Ū,
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	0,0	0,00	0
Aposentadorias			
Pensões Outros Benefícios Previdenciários			
Outros Despesas Previdenciários Outros Despesas Previdenciários	0,0	0,00	o
Compensação Financeira entre os Regimes	-,-	9,55	1
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,0	0,00	U
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTICÃO (XI) = (IX - X)	0,0	0,00	Ū
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
lecursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,0	-,	
ecursos para Formação de Reserva	0,0	0,00	<u> </u>
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
aixa e Equivalentes de Caixa	0,0	0,00	C
nvestimentos e Aplicações	0.4	0.00	
Outros Bens e Direitos	0,0		
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE	0,0 VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020	<u>"</u>	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF	PS	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Cottentes OTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF	PS	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes POTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020	PS 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRETECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Coccitas Correntes COTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII)	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020	PS 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREI RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020	PS 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRETECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Coccitas Correntes COTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII)	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020	PS 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes OTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV)	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020	PS 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020	PS 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes OTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV)	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020	PS 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS OTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020	PS 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RESPESAS CORTENTES (XIII) RESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020 2020 2020	PS 2021 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV) TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) DENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS Laixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020 2020 2020	PS 2021 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Respesas de Capital (XIV) POTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII + XIV) RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XV) SENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS Raixa e Equivalentes de Caixa	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020 2020 2020	PS 2021 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV) TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) DENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS Laixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020 2020 2020	PS 2021 2021	2022 2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) RESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XV) RESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XV) RESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DO RPPS RESPESAS DO REPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS REPPSAS DO REPPS - ADMINISTRAÇÃO DO REPPS REPPSAS DO REPPS - ADMINISTRAÇÃO DO REPPS REPPSAS DO REPPS - ADMINISTRAÇÃO DO REPPS REPPSAS DO REPPSAS DA REPPSA DE REPPSA DE REPPSADA DE REP	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020 2020 2020	PS 2021 2021 2021 2021	2022 ZUZZ ZUZZ
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV) TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) RESULTADO DA PPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS Daixa e Equivalentes de Caixa ANVESTIMENTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS Daixa e Equivalentes de Caixa ANVESTIMENTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XVI) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	VIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RF 2020 2020 2020	PS 2021 2021	2022 2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE ECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS eccitas Correntes OTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS Taixa e Equivalentes de Caixa avestimentos e Aplicações Dutro Bens e Direitos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) Contribuições dos Servidores Demais Receitas Previdenciárias	ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU	PS 2021 2021 2021 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Respesas de Capital (XIV) POTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) SENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS Raixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Dutro Bens e Direitos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) Contribuições dos Servidores Demais Receitas Previdenciárias	ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU	PS 2021 2021 2021 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XVI) RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XVI) RESPESAS DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS REVIDENCE DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS REVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII) RESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU	PS 2021 2021 2021 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE ECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS eccitas Correntes OTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) DESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) DESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XV) DESULTADO DA EQUIVALENTE DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS DETA E EQUIVALENTES DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS DETA E EQUIVALENTES DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS DETA E EQUIVALENTES DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS DETA E EQUIVALENTES DO REPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS DETA E EQUIVALENTES DO REPS - ADMINISTRAÇÃO DO REPS DETA E EQUIVALENTES DO REPS - ADMINISTRAÇÃO DO REPS DETA E EQUIVALENTES DO REVIDENCIÁRIOS MAN DECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU	PS 2021 2021 2021 2021	2022
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PRE ECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS eceitas Correntes OTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS espesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XVI) DESPESAS DA EQUIVALENTES ELIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS daixa e Equivalentes de Caixa restimentos e Aplicações Dutro Bens e Direitos DENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) CONTRIBUÇÕES dOS SERVIDORES EMAIS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU ZUZU	PS 2021 2021 2021 2021	2022



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES						
PLANO PREVIDE	NCIÁRIO					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício		
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d		
	Saldo do Exercício Anterior 2022 0,0					
			0,00			
			0,00 0,00	0,00		
			0,00	0,00		

PLANO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias		Saldo Financeiro do Exercício	
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d	
Saldo do Exercício Anterior 2022					
			0,00	0,00	
			0,00	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚN	CIA DE RECEITA PR	COMPENSAÇÃO	
			2024	2025	2026	
IPTU e TRSD						
IPTU e FORO		Programa de Incentivos Fiscais				Lei Municipal nº 1.979 de 22 de Dezembro de
ISSQN		e Econômicos para empreendedores estabelecidos ou que vieram a se				2021, está conforme artigo 14, II da LRF. vem promover e fomentar o desenvolvimento econômicos, urbanístico e social dessas áreas,
ITIV e LAUDÊMIO	Outros benefícios	estabelecer nas Áreas de Crescimento e Desenvolvimento – ACD's do	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.755.000,00	R\$ 1.825.200,00	para os empreendimentos estabelecidos e a instalação de empreendimentos novos que propiciem a ocupação, geração de emprego e
TFF		Município, compreendidas pelos perímetros estabelecidos por lei				renda e o desenvolvimento local. Consequentemente, a ampliação da arrecadação dos Tributos Municipais.
HABITE-SE		,				, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
TLL						

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO			EVISTA	COMPENSAÇÃO
		DENEFICIANIO	2024	2025	2026	
ISSQN	Outros benefícios	Todas as pessos físicas e jurídicas que optarem pela geração de energia solar fotovoltaica	R\$ 500.000,00	R\$ 585.000,00	R\$ 608.400,00	Lei Municipal n° 2.015, de 29 de Setembro de 2022, está conforme artigo 14, I da LRF. Tem como Finalidade o incentivo à instalação e manutenção de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, a mitigação dos gases de efeito estufa -GEE, a capacitação profissional, geração de emprego, a redução de desigualdades socioeconômicas e o desenvolvimento científico e tecnológico na área de energia solar fotovoltaica.
ISSQN	Crédito presumido	Fomentar a prática esportiva de modalidades olímpicas, paraolímpicas, entre outras no Município	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.170.000,00	R\$ 1.216.800,00	Lei Municipal nº 1.857/20 e Alterada com a Lei nº 2.036/22, está conforme artigo 14, I da LRF. Incentivar a revelação de atletas locais; estimular a mobilização social para o fomento a projetos e eventos esportivos e de lazer; estimular a formação de profissionais que atuam no esporte; incentivar o acesso das crianças, adolescentes e idosos na pratica do esporte e lazer;
ISSQN	Crédito presumido	Fomentar os setores produtivos da Economia Solidária	R\$ 500.000,00	R\$ 585.000,00	R\$ 608.400,00	Lei Municipal nº 2.035/2022, está conforme artigo 14, I da LRF. Incentivar na geração de renda, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social; contribuir para o giro da economia local;
	TOTAL		R\$ 3.500.000,0	R\$ 4.095.000,0	R\$ 4.258.800,0	

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINU 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2024
Aumento Permanente da Receita	98.924.477,24
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	4.250.508,26
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	94.673.968,98
Redução Permanente de Despesa (II)	27.971.505,19
Margem Bruta (III) = (I+II)	122.645.474,17
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	122.645.474,17

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas para 2023/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição Valor		Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	9.448.228,43	Reserva de Contingência	9.448.228,43	
Dívidas em Processo de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistências Diversas				
Outros Passivos Contingentes				
Subtotal	9.448.228,43	Subtotal	9.448.228,43	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	13.985.752,60	Redução Despesa até o montante de 3,00% da Receita Primária	27.971.505,19
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	13.985.752,60		
Outros Riscos Fiscais			
Subtotal	27.971.505,19	Subtotal	27.971.505,19
TOTAL	37.419.733,62	TOTAL	37.419.733,62

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil